Regulamento de Execução de Conjuntos de Dados de Elevado Valor



março 2023

30ª Reunião do CO-SNIG



2019 2021 2023

Publicação da
Diretiva (UE)
2019/1024 do
Parlamento
Europeu e do
Conselho, relativa
aos dados abertos
e à reutilização de
informação do
setor público.

Publicação da Lei n.º 68/2021 que transpõe a diretiva dos dados abertos.



2019 2021 2023

Publicação da

Diretiva (UE)

2019/1024 do

Parlamento
Europeu e do
Conselho, relativa
aos dados abertos
e à reutilização de
informação do
setor público.

Publicação da Lei n.º 68/2021 que transpõe a diretiva dos dados abertos.



L 172/56	PT	Jornal Oficial da União Europeia 2	6.6.201
	DIRETIVA (U	E) 2019/1024 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	
		de 20 de junho de 2019	
	relativa aos	dados abertos e à reutilização de informações do setor público	
		(reformulação)	
O PA	RLAMENTO EUROPEU E O CO	NSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	
Tend	lo em conta o Tratado sobre	o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,	
Tend	lo em conta a proposta da C	omissão Europeia,	
Apó	s transmissão do projeto de a	ato legislativo aos parlamentos nacionais,	
Tend	lo em conta o parecer do Co	mité Económico e Social Europeu (1),	
Apó	s consulta ao Comité das Rep	giões,	
Delil	oerando de acordo com o pr	ocesso legislativo ordinário (*),	
Con	siderando o seguinte:		
(1)	A Diretiva 2003/98/CE de de clareza, uma vez que diretiva.	o Parlamento Europeu e do Conselho (*) foi alterada de forma substancial. Por motivo serão introduzidas novas alterações, deverá proceder-se à reformulação da refer	os da
(2)	Parlamento Europeu e do	da Diretiva 2003/98/CE e cinco anos após a adoção da Diretiva 2013/37/UE Conselho (1, que alterou a Diretiva 2003/98/CE, a Comissão, após consulta das par sualuo e reaspecion o funcionamento da Diretiva 2003/98/CE no âmbito do progra cia da regulamentação.	les
(3)	que era necessária uma aq reutilização das informaçõ	es interessadas e perante o resultado da avaliação de impacto, a Comissão consider ão a nível da União a fim de eliminar os entraves restantes e emergentes a uma am- ses detidas pelo setor público e das informações obtidas com a juida de fundos públi- a daptar o quadro fegislativo aos progressos das tecnologias digitais e de estimular m	ola os

As alterações de fundo introduzidas no texto jurídico, a fim de explorar plenamente o potencial das informações do setor público para a sociedade e a economia europeias, deverdo centrar-se nos seguintes dominitos a disponibilização de acesse on tempor oral a dados dinatinos atrares de meios fecticos dequados co aumento do oferta de dados públicos de valor para efettos de resulfização, inclaindo os dados de empresas públicos, de organismos que realizam investigações à lasa construiçações a lasa consta a emergência de novas formas a forma de meios de composições de despuis que de composições de despuis de composições de despuis que de composições de despuis que de composições de composições de despuis que de composições de composiç

том подправа с на оприятних планскаются de investigação e a lata contra a emergência de novas formas de acordos de cucividade o recurso a exceções ao princípio da cobrarça dos cuctor surginais a relação entre a presente diretiva e certos instrumentos jurídicos conceso, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europea e do Conselho () e as Diretivas 96/9/CE (), 2003/4/CE () e 2007/2/CE () do Parlamento Europea e do Conselho () e as Diretivas 96/9/CE (), 2003/4/CE () e 2007/2/CE () do Parlamento Europea e do Conselho () e as Diretivas 96/9/CE (), 2003/4/CE () e 2007/2/CE () do Parlamento Europea e do Conselho () e as Diretivas 96/9/CE (), 2003/4/CE () e 2007/2/CE () do Parlamento Europea e do Conselho () e as Diretivas 96/9/CE (), 2003/4/CE () e 2007/2/CE () do Parlamento Europea e do Conselho () e as Diretivas 96/9/CE (), 2003/4/CE () e 2007/2/CE () do Parlamento Europea e do Conselho () e as Diretivas 96/9/CE (), 2003/4/CE () e 2007/2/CE () do Parlamento Europea e do Conselho () e as Diretivas 96/9/CE (), 2003/4/CE () e 2007/2/CE () do Parlamento Europea e do Conselho () e as Diretivas 96/9/CE (), 2003/4/CE () e 2007/2/CE () do Parlamento Europea e do Conselho () e as Diretivas 96/9/CE (), 2003/4/CE () e 2007/2/CE () e 2007/2/CE () do Parlamento Europea e do Conselho () e as Diretivas 96/9/CE (), 2003/4/CE () e 2007/2/CE () e 2007/2/

(†) JOC 62 de 15.2.2019, p. 238. (†) Posição do Parlamento Europeu de 4 de abril de 2019 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 6 de junho

Deriva 2001/93/EG De Infantenia Empogue de « de utri use de 1994 juint alto penticasa no pienta Urcinal; e accisso os consecutos e o de pinto os policios (D.) 14/5 de 11.2.2003, p. 90.

Deriva 2001/93/EG de Infantenia Empogue o de Comedio, de 21 de junho de 2011, que altera a Direira 2001/93/EC relativa a proprio de la Comedio de 28 de junho de 2011, que altera a Direira 2001/93/EC relativa a Direira 2001/93/EC de 2001/9

a inovação digital, especialmente no que respeita à inteligência artificial.

A Diretiva (UE) 2019/1024 estabelece orientações e procedimentos à disponibilização e utilização plena da informação do setor público.

O capitulo V define os Conjuntos de Dados de Elevado Valor e remete para a adoção futura de um **ato de execução**, estabelecendo a lista de conjuntos específicos de dados de elevado valor pertencentes às categorias constantes do anexo I da diretiva e as condições para a sua publicação e reutilização.

A identificação de conjuntos específicos de dados de elevado valor baseia-se na avaliação do seu potencial para:

- Gerar benefícios socioeconómicos ou ambientais significativos ou prestar serviços inovadores;
- Beneficiar um elevado número de utilizadores, em particular as PME;
- Ajudar a gerar receitas;
- Serem combinados com outros conjuntos de dados.



2019 2021 2023

Publicação da
Diretiva (UE)
2019/1024 do
Parlamento
Europeu e do
Conselho, relativa
aos dados abertos
e à reutilização de
informação do
setor público.

Publicação da Lei n.º 68/2021 que transpõe a diretiva dos dados abertos.



2019 2021 2023

Publicação da

Diretiva (UE)

2019/1024 do

Parlamento
Europeu e do
Conselho, relativa
aos dados abertos
e à reutilização de
informação do
setor público.

Publicação da Lei n.º 68/2021 que transpõe a diretiva dos dados abertos.



A Lei n.º 68/2021 transpõe a Diretiva (UE) 2019/1024, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto



Aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024.

Define os **Conjuntos de Dados de Elevado Valor** como aqueles que são passíveis de reutilização associada a importantes benefícios socioeconómicos.

Identifica, de acordo com a diretiva, as categorias temáticas desses dados (Art. 27-A):

- Geoespacial
- Observação da Terra e do Ambiente
- Meteorológica
- Estatística
- Mobilidade
- Empresas e Propriedade de empresas

e as condições que devem respeitar.

No **ponto 5 do Artigo 27º** é referido que "o **portal dados.gov** constitui-se como o catálogo central de dados abertos em Portugal" e permite uma articulação com outros portais que contenham dados abertos.



2019 2021 2023

Publicação da

Diretiva (UE)

2019/1024 do

Parlamento
Europeu e do
Conselho, relativa
aos dados abertos
e à reutilização de
informação do
setor público.

Publicação da Lei n.º 68/2021 que transpõe a diretiva dos dados abertos.



2019 2021 2023

Publicação da

Diretiva (UE)

2019/1024 do

Parlamento
Europeu e do
Conselho, relativa
aos dados abertos
e à reutilização de
informação do
setor público.

Publicação da Lei n.º 68/2021 que transpõe a diretiva dos dados abertos.



Em 2023 é publicado o **Regulamento de Execução n.º 2023/138**, relativo aos Conjuntos de Dados de Elevado Valor.

20.1.2023 PT Jornal Oficial da União Europeia REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/138 DA COMISSÃO de 21 de dezembro de 2022 que estabelece uma lista de conjuntos específicos de dados de elevado valor e as disposições relativas à respetiva publicação e reutilização (Texto relevante para efeitos do EEE) A COMISSÃO EUROPEIA. Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Tendo em conta a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de tunho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (°), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, (1) Como resulta da Diretiva (UE) 2019/1024, uma lista de conjuntos de dados à escala da UE com especial potencial para gerar beneficios socioeconómicos e com condições harmonizadas de reutilização constitui um importante facilitador de aplicações e serviços de dados transfronteiriços. (2) O principal objetivo do estabelecimento da lista de conjuntos de dados de elevado valor consiste em assegurar que os dados públicos com maior potencial socioeconómico sejam disponibilizados para reutilização com um mínimo de restrições legias teécnicas e de forma grantita. (3) Uma aplicação harmonizada das condições de restilização de conjuntos de dados de elevado valor requer uma especificação técnica aplicavel à disponibilização dos conjuntos de dados mun formato legivel por mánima e por intermentido e interefaces de programação de aplicações (PINA. A disponibilização de conjuntos de dados de elevado valor em condições leáes) permite reforçar as políticas de livra acesso aos dados nos Estados-Membros, com base nos principios de facilidade de localuzação, acessibilidade, interoperabilidade e restulização principios FAIRD. (4) O anexo I da Diretiva (UE) 2019/1024 define os temas dos conjuntos de dados de elevado valor, através de uma lista de seis categorias de dados temáticos: 1) geoespacial; 2) observação da Terra e do ambiente; 3) meteorológica; 4) estatistica; 5) empresas e propriedade de empresas; e 6) mobilidade. (5) Após uma ampla consulta de partes interessadas e perante o resultado da avaliação de impacto do presente regulamento de execução, a Comissão identificou, para cada uma das seis categorias de dados, vários conjuntos de dados de valor particularmente elevado, bem como as disposições relativas à respetiva publicação e reutilização. As disposições legislativas da União e dos Istados-Membros que vão além dos requisitos mínimos estabelecidos no presente regulamento de execução, nomeadamente no caso do direito setorial, deverão continuar a era pilicíveis. (6) Nos termos da Diretiva (UE) 2019/1024, o requisito de disponibilização sem encargos de conjuntos de dados de elevado valor não se aplica a bibliotecas, incluindo bibliotecas universitárias, museos e arquivos. Os Estados--Membros podem jesentar os organismos do setor público, a pedido dos mesmos e em conformidade com os critérios estabelecidos na diretiva, do requisito de disponibilização sem encargos de conjuntos de dados de elevado valor por um período máximo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento de (7) No artigo 14.º, n.º 3, a Diretiva (UE) 2019/1024 estipula que o presente regulamento de execução deve prever que a disponibilização sem encargos de conjuntos de dados de devado valor não se aplica a conjuntos específicos de dados de elevado valor na pose de empresa pública, caso assi disponibilização condura a uma editoreção da oncontretaia nos mercados relevames. No entanto, o âmbito de aplicação do presente regulamento de execução não inclui os dados na posse de empresas públicas. O 10 L 172 de 26.6 2019, o. 56

O regulamento descreve os dados que as entidades do setor público terão de disponibilizar:

- o gratuitamente
- o em formato legível por máquina
- por meio de Interfaces de Programação de Aplicações
- e, quando relevante, através de descarregamento em bloco



Em 2023 é publicado o **Regulamento de Execução n.º 2023/138**, relativo aos Conjuntos de Dados de Elevado Valor.

20.1.2023 PT Jornal Oficial da União Europeia REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/138 DA COMISSÃO de 21 de dezembro de 2022 que estabelece uma lista de conjuntos específicos de dados de elevado valor e as disposições relativas à respetiva publicação e reutilização (Texto relevante para efeitos do EEE) A COMISSÃO EUROPEIA Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Tendo em conta a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de tunho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (°), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, (1) Como resulta da Diretiva (UE) 2019/1024, uma lista de conjuntos de dados à escala da UE com especial potencial para gerar beneficios socioeconómicos e com condições harmonizadas de reutilização constitui um importante facilitador de aplicações e serviços de dados transfronteiriços. (2) O principal objetivo do estabelecimento da lista de conjuntos de dados de elevado valor consiste em assegurar que os dados públicos com maior potencial socioeconómico sejam disponibilizados para reutilização com um mínimo de restrições legias teécnicas e de forma grantita. (3) Uma aplicação harmonizada das condições de restilização de conjuntos de dados de elevado valor requer uma especificação técnica aplicável à disposibilitação dos conjuntos de dados num formato legivel por máquina e por intermendo de interfactos de conjuntos de colluçãos (PIX). A disposibilitação de conjuntos de dados de elevado valor em condições ledesa permite reforar as políticas de livra acesso aos dados nos Estados-Membros, com base nos principios de facilidade de localização, acestibilidade, interoperhibilidade e restilização, fortificios FAIRD. O anexo I da Diretiva (UE) 2019/1024 define os temas dos conjuntos de dados de elevado valor, através de uma lista de seis categorias de dados temáticos: 1) geoespacial; 2) observação da Terra e do ambiente; 3) meteorológica; 4) estatística; 5) empresas e propriedade de empresas; e 6) mobilidade. (5) Após uma ampla consulta de partes interessadas e perante o resultado da avaliação de impacto do presente regulamento de execução, a Comissão identificou, para cada uma das seis categorias de dados, vários conjuntos de dados de valor particularmente elevado, bem como as disposições relativas à respetiva publicação e reutilização. As disposições legislativas da União e dos Istados-Membros que vão além dos requisitos mínimos estabelecidos no presente regulamento de execução, nomeadamente no caso do direito setorial, deverão continuar a era pilicíveis. (6) Nos termos da Diretiva (UE) 2019/10.24, o requisto de disponibilização sem encargos de conjuntos de dados de elevado valor não se aplica a bibliotecas, incluindo bibliotecas universitárias, nunseuse acquivos. Os Estados--Membros podem isentar os organismos do setor público, a pedido dos mesmos e em conformidade com os critérios estabelecidos na diretiva, do requisito de disponibilização sem encargos de conjuntos de dados de elevado valor por um período máximo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento de (7) No artigo 14.º, n.º 3, a Diretiva (UE) 2019/1024 estipula que o presente regulamento de execução deve prever que a disponibilização sem encargos de conjuntos de dados de devado valor não se aplica a conjuntos específicos de dados de elevado valor na pose de empresa pública, caso esta disponibilização conduza a uma distorção da concorreiazá nos mercados relevames. No entanto, o âmbito de aplicação do presente regulamento de execução não inclui os

dados na posse de empresas públicas.

O regulamento estabelece a lista de conjuntos específicos de dados de elevado valor pertencentes às categorias temáticas estabelecidas no anexo I da Diretiva, assim como as disposições para a sua publicação e reutilização.

Dispõe de um anexo onde para cada categoria temática é identificado:

- o Âmbito dos conjuntos de dados;
- Disposições relativas à publicação e reutilização.



Em 2023 é publicado o **Regulamento de Execução n.º 2023/138**, relativo aos Conjuntos de Dados de Elevado Valor.

20.1.2023 PC Jornal Official da União Europeia L 19/43

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1 18 DA COMISSÃO

de 21 de dezembro de 2022 que estabelece uma lista de conjuntos específicos de dados de elevado valor e as disposições relativas à respetiva publicação e reutilização

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (°), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1.

onsiderando o seguinte:

- Como resulta da Diretiva (UE) 2019/1024, uma lista de conjuntos de dados à escala da UE com especial potencial
 para gerar beneficios socioeconómicos e com condições harmonizadas de reutilização constitui um importante
 facilitador de aplicações es erviços de dados transfronteriorpis.
- (2) O principal objetivo do estabelecimento da lista de conjuntos de dados de elevado valor consiste em assegurar que os dados públicos com maior potencial socioeconómico sejam disponibilizados para reutilização com um mínimo de restrições legias teécnicas e de forma grantita.
- (3) Uma aplicação harmonizada das condições de restilização de conjuntos de dados de elevado valor requer uma especificação técnica aplicável à disposibilitação dos conjuntos de dados num formato legivel por máquina e por intermendo de interfactos de conjuntos de colluçãos (PIX). A disposibilitação de conjuntos de dados de elevado valor em condições ledesa permite reforar as políticas de livra acesso aos dados nos Estados-Membros, com base nos principios de facilidade de localização, acestibilidade, interoperhibilidade e restilização, fortificios FAIRD.
- (4) O anexo I da Diretiva (UE) 2019/1024 define os temas dos conjuntos de dados de elevado valor, através de uma lista de seis categorias de dados temáticos: 1) geoespacial; 2) observação da Terra e do ambiente; 3) meteorológica; 4) estatéstica; 5) empresas e propriedade de empresas; 6) mobilidade.
- (5) Após uma ampla consulta de paries interessadas e perame o resultado da avaliação de impacto do presente regulamento de execção, a Comissão identificos, para cada uma das seis categorias de dados, vários conjuntos de dados de valor particularmente deveado, bem como as disposções elativas à respecta publicação e restifização, As disposções legislativas da União e dos fisados-Membros que vão além dos requisitos mínimos estabelcidos no presente regulamento de execção, no noneadamente no caso do direito social, deverão continuar a era pilicíveix
- (6) Nos termos da Dietrira (IE) 2019/10/24, o requisito de disponibilização sem excargos de conjuntos de dados de desado value o real nos esplica a bibitoreas incluindo bibitoreas incrinários, mueme a requistos. Os Estados-Membros podem tienare os organismos do setor público, a pedido dos mesmos e em conformidado com os ocirirários estadecidos na attente, do requisio de disponibilização sem encargos de conjuntos de dados de devado valor por um período máximo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento de execução.
- (7) No artigo 14.º, n.º 3, a Diretiva (UE) 2019/1024 estipula que o presente regulamento de execução deve prever que a disponibilização sem encargos de conjuntos de dados de devado valor não se aplica a conjuntos específicos de dados de elevado volor na pose de empresa públicas, caso esta disponibilização conduza a um adistorção da concorrienta nos mercados relevantes. No estanto, o abulto de aplicação do presente regulamento de execução não inclui os dados na pose de empresa pública;

(*) JO L 172 de 26.6.2019, p. 56.

O regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e é obrigatório e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

O presente regulamento é aplicável 16 meses após a respetiva entrada em vigor.

De acordo com o Anexo a este regulamento as categorias temáticas que podem ter a ver com informação geográfica e que estão associadas à Diretiva INSPIRE e suas disposições de execução são: GEOESPACIAL, OBSERVAÇÃO DA TERRA E DO AMBIENTE, MOBILIDADE.



O Anexo do Regulamento apresenta para cada categoria temática uma descrição do âmbito dos conjuntos de dados e as disposições relativas à publicação e reutilização desses dados

Para cada CATEGORIA TEMÁTICA

Âmbito dos conjuntos de dados

- Identifica os conjuntos de dados da categoria
- Define
 - Granularidade (GEOESPACIAL; OBSERVAÇÃO DA TERRA E DO AMBIENTE, METEOROLÓGICA, MOBILIDADE)
 - cobertura geográfica (GEOESPACIAL, OBSERVAÇÃO DA TERRA E DO AMBIENTE, MOBILIDADE)
 - principais atributos (GEOESPACIAL; METEOROLÓGICA, MOBILIDADE)

Disposições relativas à publicação e reutilização dos dados

- o tipo de licenças a utilizar
- os formatos
- a necessidade de disponibilização através de interfaces de programação de aplicações («IPA») e descarregamento em bloco
- a utilização do **Regulamento (CE) nº 1205/2008 da Comissão** (Regulamento INSPIRE) (GEOESPACIAL; OBSERVAÇÃO DA TERRA E DO AMBIENTE; MOBILIDADE)

Variavelmente há a indicação de requisitos em termos de frequência de disponibilização, estrutura e semântica dos dados, utilização de vocabulários e taxonomias controlados, atualidade e frequência de atualização dos dados.



Categoria temática GEOESPACIAL

	Descrição
Âmbito dos conjuntos de dados (*)	Conjuntos de dados inseridos no âmbito das categorias temáticas de dados da INSPIRE «Unidades administrativas» «Toponímia» «Endereços» «Edifícios» «Parcelas cadastrais» tal como definidas nos anexos I e III da Diretiva 2007/2/CE (Diretiva INSPIRE) E ainda «Parcelas de referência» e «Parcelas agrícolas», tal como definidas noutros regulamentos (nº 1306/2013 e nº 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e atos delegados e de execução conexos).
Disposições relativas à publicação e reutilização	a) Os conjuntos de dados devem ser disponibilizados para reutilização: — nas condições da licença «Creative Commons BY 4.0» ou de qualquer licença aberta equivalente ou menos restritiva; — num formato aberto legível por máquina, reconhecido na União ou a nível internacional e publicamente documentado; — através de interfaces de programação de aplicações («IPA») e do descarregamento em bloco; — na sua versão mais atualizada. b) Os metadados que descrevem os conjuntos de dados no âmbito das categorias temáticas de dados da INSPIRE devem conter, pelo menos, os elementos de metadados definidos no Regulamento (CE) nº 1205/2008 da Comissão (Regulamento INSPIRE); c) Relativamente à aplicação dos conjuntos de dados relativos às parcelas de referência e às parcelas agrícolas, os Estados-Membros devem ter em conta a aplicação em curso da Diretiva 2007/2/CE, bem como a obrigação prevista no artigo 67º, nº 3 e 5, do Regulamento (UE) 2021/2116.

^(*) Um quadro identifica para cada um destes temas INSPIRE e também para os outros dois, a **granularidade**, a **cobertura geográfica** e os principais **atributos**.

Conjuntos de dados	Unidades administrativas	Toponímia	Endereços	Edifícios	Parcelas cadastrais	Parcelas de referência	Parcelas agrícolas
Granularidade	Todos os níveis de generalização disponíveis com uma granularidade até à escala de 1:5 000. Desde os municípios até aos países; unidades marítimas.	N/A	N/A	Todos os níveis de generalização disponíveis com uma granularidade até à escala de 1:5 000.	Todos os níveis de generalização disponíveis com uma granularidade até à escala de 1:5 000.	1:10 000 e, a partir de 2016, à escala de 1:5 000, tal como referido no artigo 70.°,	Um nível de precisão que seja pelo menos equivalente ao da cartografia à escala de 1:10 000 e, a partir de 2016, à escala de 1:5 000, tal como referido no artigo 70.°, n.° 1, do Regulamento (UE) n.° 1306/2013.
Cobertura geográfica	Conjuntos de dados úr	nicos ou múltiplos que,	quando combinados, o	devem abranger todo o	Estado-Membro.	I	1

Conjuntos de dados	Unidades administrativas	Toponímia	Endereços	Edifícios	Parcelas cadastrais	Parcelas de referência	Parcelas agrícolas
Principais atributos	Identificador único; tipo de unidade (unidade administrativa ou marítima); geometria (º); estatuto do limite; código de identificação nacional; código de identificação do nível administrativo superior; nome oficial; código do país; nome em várias línguas (apenas para países com mais de uma língua oficial), incluindo uma língua em carateres latinos, sempre que possível.	Identificador único; geometria; nome em várias línguas (apenas para países com mais de uma língua oficial), incluindo uma língua em carateres latinos, sempre que possível; tipo.	endereço (por exemplo, número da	Identificador único; geometria (implantação do edifício); número de pisos; tipo de utilização.	Identificador único; geometria (limite das parcelas cadastrais ou das unidades prediais de base (7)); código da parcela ou da unidade predial de base; uma referência à unidade administrativa do nível administrativo mais baixo à qual a parcela ou unidade predial de base pertence.		Identificador único; geometria (limite e superfície de cada parcela agrícola); usos do solo (culturas ou grupos de culturas); produção biológica; elemento paisagístico individual; prados permanentes.



Categoria temática OBSERVAÇÃO DA TERRA E DO AMBIENTE

	Descrição
Âmbito dos conjuntos de dados	Abrange a observação da Terra, incluindo dados espaciais ou de teledeteção, bem como dados terrestres ou in situ, conjuntos de dados ambientais e climáticos abrangidos pelo âmbito das categorias temáticas de dados da INSPIRE ou seja: Hidrografia (I); Sítios protegidos (I); Altitude (II); Geologia (II); Ocupação do solo (II); Ortoimagens (II); Zonas de gestão/restrição/regulamentação e unidades de reporte (III), Regiões biogeográficas (III); Recursos energéticos (III); Instalações de monitorização do ambiente (III); Habitats e biótopos (III); Uso do solo (III); Recursos minerais (III); Zonas de risco natural (III); Características oceanográficas (III); Instalações industriais e de produção (III); Regiões marinhas (III); Solo (III); Distribuição das espécies (III) e definidas nos anexos I a III da Diretiva INSPIRE e ainda conjuntos de dados produzidos ou gerados no contexto dos atos jurídicos do domínio ambiental: Ar, Clima, Emissões, Preservação da natureza e biodiversidade, Ruído, Resíduos, Água, Legislação Horizontal.
Disposições relativas à publicação e reutilização	a) Os conjuntos de dados devem ser disponibilizados para reutilização: — nas condições da licença «Creative Commons BY 4.0» ou de qualquer licença aberta equivalente ou menos restritiva, — num formato aberto legível por máquina, reconhecido na União ou a nível internacional e publicamente documentado, — através de IPA e do descarregamento em bloco (no caso de versões históricas de conjuntos de dados: IPA ou descarregamento em bloco, na medida em que seja exequível e adequado); b) Os metadados que descrevem os dados no âmbito do conjunto de categorias temáticas de dados da INSPIRE devem conter, pelo menos, os elementos de metadados definidos no anexo do Regulamento (CE) nº 1205/2008; c) Os conjuntos de dados devem ser descritos numa documentação em linha completa e acessível ao público que especifique, no mínimo, a estrutura e a semântica dos dados; d) Os conjuntos de dados devem utilizar vocabulários e taxonomias controlados, reconhecidos na União ou a nível internacional e publicamente documentados, sempre que disponíveis.

Esta categoria temática relaciona-se principalmente com a Diretiva INSPIRE e com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho.



Categoria temática METEOROLÓGICA

	Descrição
Âmbito dos conjuntos de dados (*)	Conjuntos de dados relativos a: dados de observações medidos por estações meteorológicas, observações validadas (dados climáticos), alertas meteorológicos, dados de radar dados do modelo de previsão meteorológica numérica, e estabelece a granularidade e os principais atributos.
Disposições relativas à publicação e reutilização (**)	 a) Os conjuntos de dados devem ser disponibilizados para reutilização: nas condições da licença «Creative Commons BY 4.0» ou de qualquer licença aberta equivalente ou menos restritiva; em qualquer dos formatos especificados no quadro infra ou noutro formato aberto legível por máquina e reconhecido na União ou a nível internacional; através de IPA e do descarregamento em bloco, com exceção do conjunto de dados «Dados do modelo de previsão meteorológica numérica», que deve ser disponibilizado unicamente através de IPA; de acordo com a atualidade e a frequência de atualização especificadas num quadro incluído no anexo. b) Os metadados que descrevem o conjunto de dados devem estar completos e disponíveis na Web, num formato aberto legível por máquina e amplamente utilizado; c) Os conjuntos de dados devem ser descritos numa documentação em linha completa e acessível ao público que especifique, no mínimo, a estrutura e a semântica dos dados.

- (*) Um quadro identifica para cada tipo de dados, a granularidade os principais atributos.
- (**) Outro quadro identifica os formatos e o grau de atualidade e respetiva frequência.

Conjuntos de dados	Dados de observações medidos por estações meteorológicas	Dados climáticos: observações validadas	Alertas meteorológicos	Dados de radar	Dados do modelo de previsão meteorológica numérica
Granularidade	Por estação meteorológica, resolução temporal completa.	Por estação meteorológica, resolução temporal completa.	Alertas, com 48 horas ou mais de antecedência.	Por estação de radar no Estado-Membro e por índice compósito nacional.	No mínimo com 48 horas de antecedência, em etapas de 1 hora, a nível nacional, a 2,5 km/melhor rede disponível.
Principais atributos	Todas as variáveis de observação medidas.	Todas as variáveis de observação medidas validadas; média diária por variável.		Refletividade, retrodifusão, polarização. Precipitação, vento e topos de áreas de precipitação («echo tops»).	Deterministas e/ou conjuntos, se disponíveis, para os parâmetros e níveis meteorológicos relevantes.

Conjuntos de dados	Dados de observações medidos pelas estações meteorológicas	Dados climáticos: observações validadas	Alertas meteorológicos	Dados de radar	Dados do modelo de previsão meteorológica numérica
Formato	BUFR, NetCDF, ASCII, CSV, JSON.	NetCDF, JSON, CSV.	XML (CAP ou RSS/Atom), JSON.	HDF5, BUFR.	GRIB (ou NetCDF).
Atualidade e frequência de atualização	tempo real para estações automatizadas, de hora a hora	resolução temporal) e dados de observações médias diárias;		Em tempo quase real a intervalos de 5 minutos (ou ao intervalo mais curto disponível).	A cada 6 horas, ou na melhor resolução temporal, desde as últimas 24 horas.



Categoria temática ESTATÍSTICA

	Descrição
Âmbito dos conjuntos de dados (*)	Conjuntos de dados estatísticos, com exceção dos microdados, relativos às obrigações de comunicação de informações estabelecidas nos atos jurídicos enumerados num quadro longo com mais de 20 tipos de Conjuntos de Dados (e.g. Produção industrial, Desagregações do índice de preços da produção industrial por atividade, Volume de vendas por atividade,, População, Fecundidade, Mortalidade, Despesas correntes com cuidados de saúde, Pobreza, Desigualdade, Emprego, Desemprego,). Apresenta depois 18 quadros que identificam as desagregações vs principais variáveis, remetendo, no caso de alguns dos conjuntos de dados, para conceitos de uma série de disposições e anexos relativas às referências jurídicas pertinentes dos atos jurídicos do quadro anterior (e.g. Quadro sobre Especificação para o conjunto de dados anuais de elevado valor relativos ào so fluxos turísticos na Europa; Quadro Especificação para o conjunto de dados anuais de elevado valor relativos à população; Quadro Especificação para o conjunto de dados anuais de elevado valor relativos às contas nacionais — principais agregados do PIB; Quadro Especificação para o conjunto de dados anuais de elevado valor relativos às contas nacionais — principais indicadores sobre as famílias,).
Disposições relativas à publicação e reutilização	a) Os conjuntos de dados devem ser disponibilizados para reutilização: — com a frequência exigida pela legislação correspondente definida acima nos quadros (por exemplo, mensal, trimestral, anual); — nas condições da licença «Creative Commons BY 4.0» ou de qualquer licença aberta equivalente ou menos restritiva; — no formato CSV, XML (SDMX), JSON ou outro formato aberto legível por máquina, reconhecido na União ou a nível internacional e publicamente documentado; — através de IPA e do descarregamento em bloco. b) Os metadados que descrevem o conjunto de dados devem estar disponíveis num ficheiro estruturado bem elaborado, que contenha pelo menos uma descrição dos dados estatísticos, os conceitos estatísticos, as metodologias e informações sobre a qualidade dos dados; c) Os conjuntos de dados devem ser descritos numa documentação em linha completa e acessível ao público que especifique, no mínimo, a estrutura e a semântica dos dados; d) Os conjuntos de dados devem utilizar vocabulários e taxonomias controlados, reconhecidos na União ou a nível internacional e publicamente documentados, sempre que disponíveis.

(*) Um quadro identifica mais de 20 tipos de conjuntos de dados e as referencias jurídicas | 18 quadros as desagregações vs principais variáveis



Categoria temática EMPRESAS E PROPRIEDADE DE EMPRESAS

	Descrição
Âmbito dos conjuntos de dados (*)	Conjuntos de dados com informações de base sobre as empresas e documentos das empresas, bem como as contas a nível de cada empresa. Quadro incluído neste anexo estabelece as informações de base sobre as empresas e os principais atributos (e.g. nome da empresa (versão completa; nomes alternativos, se for caso disso), estatuto da empresa [nomeadamente quando se encontre encerrada, retirada do registo, em situação de liquidação, de dissolução (bem como a data destas circunstâncias), economicamente ativa ou inativa, conforme definido no direito nacional], data de registo, endereço da sede social, forma jurídica, número de registo, Estado-Membro onde a empresa está registada, atividade/atividades que constitui/constituem o objeto da empresa, como o código NACE) e os documentos e contas das empresas a considerar (e.g. demonstrações financeiras e não financeiras, relatórios financeiros anuais).
Disposições relativas à publicação e reutilização	a) Os conjuntos de dados devem ser disponibilizados para reutilização — sem demora injustificada após a atualização mais recente; — nas condições da licença «Creative Commons BY 4.0» ou de qualquer licença aberta equivalente ou menos restritiva, com condições adicionais quanto à reutilização de dados pessoais, se for caso disso; — num formato aberto legível por máquina, reconhecido na União ou a nível internacional [XHTML, no caso de documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão (88); outros formatos, se e quando prescritos pelo direito da União aplicável], com metadados completos [no caso de documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2016/1437 da Comissão (89), os metadados especificados nesse regulamento, quando aplicáveis; no caso de outros documentos, os metadados prescritos pela legislação da UE aplicável, se for caso disso]; a legibilidade por máquina não deve ser imposta no caso dos dados conservados em formatos não legíveis por máquina (por exemplo, documentos e contas das empresas digitalizados) ou campos de dados não estruturados/não legíveis por máquina integrados em documentos legíveis por máquina; — através de IPA e do descarregamento em bloco; — a nível de cada empresa; b) Os conjuntos de dados devem ser descritos numa documentação em linha completa e acessível ao público que específique, no mínimo, a estrutura e a semântica dos dados; c) Os conjuntos de dados devem utilizar vocabulários e taxonomias controlados, reconhecidos na União ou a nível internacional e publicamente documentados, sempre que disponíveis, como o Vocabulário de base comercial.



Categoria temática MOBILIDADE

	Descrição
Âmbito dos conjuntos de dados (*)	Conjuntos de dados inseridos no âmbito da categoria temática de dados da INSPIRE «Redes de transporte», tal como definida no anexo I da Diretiva 2007/2/CE, a todos os níveis de generalização disponíveis até à escala de 1:5 000, que abranjam todo o Estado-Membro quando combinados. Caso os conjuntos de dados não estejam disponíveis à escala de 1:5 000, mas estejam disponíveis numa ou em várias resoluções espaciais mais elevadas, devem ser fornecidos na resolução espacial disponível. Os conjuntos de dados incluem, como principais atributos, o código de identificação nacional, a posição geográfica, bem como as ligações com redes transfronteiriças, sempre que disponíveis Relativamente aos Estados-Membros abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (92), esta categoria inclui os conjuntos de dados indicados num quadro incluído no anexo, interpretados conforme descrito na Diretiva 2005/44/CE - Conjuntos de dados sobre as vias navegáveis interiores, estáticos e dinâmicos.
Disposições relativas à publicação e reutilização	a) Os conjuntos de dados sobre as redes de transporte devem ser disponibilizados para reutilização: — imediatamente após a atualização mais recente, — nas condições da licença «Creative Commons BY 4.0» ou de qualquer licença aberta equivalente ou menos restritiva, — num formato aberto legível por máquina, reconhecido na União ou a nível internacional, — através de IPA (93) e do descarregamento em bloco, — na sua versão mais atualizada; b) Os metadados que descrevem os conjuntos de dados sobre as redes de transporte devem conter, pelo menos, os elementos de metadados definidos no Regulamento (CE) nº 1205/2008; c) Os conjuntos de dados devem ser descritos numa documentação em linha completa e acessível ao público que especifique, no mínimo, a estrutura e a semântica dos dados; d) Os conjuntos de dados devem utilizar vocabulários e taxonomias controlados, reconhecidos na União ou a nível internacional e publicamente documentados, sempre que disponíveis. O Anexo estabelece também as Disposições relativas à publicação e reutilização dos conjuntos de dados sobre as vias navegáveis interiores.



Notas finais

- Conjuntos de dados geográficos enquadram-se em diferentes categorias temáticas do Regulamento de Execução: GEOESPACIAL, OBSERVAÇÃO DA TERRA E DO AMBIENTE, MOBILIDADE.
- Estas categorias remetem para os temas INSPIRE e respetivas disposições de execução, nomeadamente para o Regulamento (CE) nº 1205/2008 (Especificações dos Metadados).
- São identificados atributos para a categoria GEOESPACIAL, METEOROLÓGICA e MOBILIDADE.
- É genericamente indicada a utilização, em termos de disponibilização e reutilização, da licença «Creative Commons BY 4.0» ou de qualquer licença aberta equivalente ou menos restritiva.
- São identificados formatos abertos em cada categoria temática.
- Os CDG disponibilizados através do SNIG respeitam o Regulamento (CE) nº 1205/2008 respeitante aos metadados.
- Os Conjuntos de Dados de Elevado Valor da DGT enquadram-se nas categorias temáticas GEOESPACIAL e OBSERVAÇÃO DA TERRA E DO AMBIENTE, de acordo com análise recentemente realizada.
- É importante que cada entidade identifique os seus CDG de elevado valor e verifique se todos se encontram no SNIG, quais as respetivas políticas de dados e se estão de acordo com os requisitos do Regulamento dos Conjuntos de Dados de Elevado Valor.



Diretiva (UE) 2019/1024

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1024&from=EN

• REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/138 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R0138&from=EN

• Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto

https://dre.pt/dre/detalhe/lei/68-2021-170221042